



Câmara Municipal de Castelo
Espírito Santo



PROJETO DE LEI Nº 21/2012

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE EXPEDIÇÃO DE RECEITAS MÉDICAS DIGITADAS EM COMPUTADOR OU DATILOGRAFADAS, BEM COMO DE ATESTADOS MÉDICOS COM O CID, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CASTELO, NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI

Art. 1º É obrigatória a expedição de receitas médicas e odontológicas digitadas ou datilografadas nos postos médicos, nas unidades básicas de saúde, hospitais, clínicas, consultórios médicos da rede pública e privada do município de Castelo, bem como a expedição de atestados, quando solicitados, contendo o respectivo CID – Código de Identificação da Doença.

Parágrafo único. A obrigatoriedade da expedição de receitas, de acordo com o disposto no *caput* deste artigo, veda a utilização de códigos ou abreviaturas.

Art. 2º A receita médica ou odontológica conterá, obrigatoriamente, as seguintes informações:

- I** – Nome, endereço e telefone do posto médico, da unidade básica de saúde, clínica ou consultório médico ou odontológico onde foi expedida a receita;
- II** – Nome do paciente;
- III** – Nome do medicamento indicado legível e, sempre que possível, com a indicação do respectivo medicamento genérico;
- IV** – Forma de uso do medicamento (interno ou externo);
- V** – Concentração (dosagem);
- VI** – Forma de apresentação;
- VII** – Quantidade prescrita (número de caixas);
- VIII** – Dosagem;
- IX** – Via de administração;
- X** – Período (dias de tratamento);
- XI** – Assinatura do médico, com o respectivo carimbo constando o número de inscrição no CRM – Conselho Regional de Medicina – ou CRO – Conselho Regional de Odontologia.

9



Câmara Municipal de Castelo
Espírito Santo

Art. 3º O descumprimento das disposições desta lei, por parte do médico ou odontólogo, implicará nas seguintes penalidades:

- I** – Advertência por escrito, quando da primeira vez;
- II** – Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) na primeira reincidência;
- III** – multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) nas demais reincidências.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 02 de maio de 2012


GILBERTO GAVA MARQUES
VEREADOR



Câmara Municipal de Castelo
Espírito Santo

JUSTIFICATIVA AO
PROJETO DE LEI Nº 21/2012

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

O projeto de lei em epígrafe tem como um dos objetivos sanar as dificuldades encontradas diariamente por dezenas de cidadãos: a ilegibilidade das receitas médicas.

O receituário sempre foi uma das grandes preocupações no balcão das farmácias na vida dos pacientes em geral, sendo que o Próprio Conselho Federal de Medicina, dispôs no Código de Ética Médica, a resolução 1246/88, em seu artigo 39, eu é vedado o médico receitar ou atestar de forma secreta ou inelegível, assim como assinar em branco folhas de receituários, laudos, atestados ou quaisquer outros documentos médicos.

Ressaltamos, pois, que é de extremo interesse público que as receitas sejam emitidas com letra legível, ou seja: o médico ou dentista, terá a certeza e segurança que o paciente estará tomando o medicamento correto, bem como o farmacêutico que terá a tranquilidade por ter vendido o medicamento correto, e o paciente que será o mais beneficiado por estar tomando o que lhe fora devidamente ministrado.

Não menos importante, é a previsão no projeto *sub examine*, de que a emissão de atestados médicos ou odontológicos, deverão conter o CID – Código de Identificação da Doença. Uma vez que, é comum a emissão de atestados sem o respectivo CID, o que obriga esses pacientes a retornarem ao emissor do atestados para que complemente o documento, já que os empregadores via de regra, não aceitam atestados sem o CID.

Estas são, nobres vereadores, as razões que nos impulsionaram a propor o presente projeto, certos da acolhida dos nobres colegas em projetos dessa natureza.

Sala das Sessões, 02 de maio de 2012


GILBERTO GAVA MARQUES
VEREADOR